



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - RO - 0011337-44.2013.5.18.0053

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : JILCON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : ANTÔNIA TELMA SILVA

RECORRIDO(S) : PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO(S) : ALESSANDRA XAVIER DOS SANTOS

ORIGEM : 3ª VT DE ANÁPOLIS - GO

JUIZ(ÍZA) : ANGELA NAIRA BELINSKI

EMENTA : FALTA INJUSTIFICADA. ATESTADO DE COMPARECIMENTO AO POSTO DE SAÚDE. O fato de o trabalhador comparecer ao posto de saúde para atendimento em um período do dia, sem que isso implique concessão de atestado médico de impossibilidade de exercer as atividades laborais, não justifica a falta do dia integral de serviço, pois nessa circunstância o empregado pode cumprir ao menos parte de sua jornada.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Angela Naira Belinski, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JILCON SOUZA DOS SANTOS em face de PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

O reclamante maneja recurso ordinário, postulando a reforma da r. sentença nos tópicos rescisão indireta, restituição de descontos e indenização por danos morais.

A reclamada apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, em virtude da não configuração das hipóteses previstas no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante afirmou que laborava como vigilante em um determinado posto de serviço no turno diurno e foi transferido para outro posto, para laborar no período noturno, o que considera alteração ilícita do contrato, nos termos do art. 468 da CLT.

Alegou que passou a ser perseguido em razão de seus problemas de saúde, pois a reclamada estava se recusando a acatar os atestados médicos e descontando de seu salário os dias em que estava de licença médica.

Acrescentou que a empresa não cumpriu o compromisso assumido perante sua categoria, de contratar um plano de saúde, o que tem lhe impedido de encontrar melhores condições de tratamento médico.

Pelos motivos acima expostos, postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que não foi acatado pelo d. Juízo de origem e agora é a razão de seu inconformismo.

Contudo, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

O objeto social da reclamada é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada em estabelecimentos financeiros, comerciais, industriais, empresariais, residenciais, educacionais, escolta de cargas e valores, além da realização de segurança pessoal.

Portanto, é ínsito ao contrato de trabalho firmado entre a reclamada e seus vigilantes a possibilidade de mudança de posto de serviço, sendo essa uma característica da terceirização.

Tanto é assim que a cláusula 5 do contrato de trabalho do autor prevê a

possibilidade de transferência do empregado até mesmo de localidade, o que engloba a mera transferência do posto de serviço.

Ademais, a ficha de registro do reclamante indica que o horário inicialmente estipulado foi o das 19h às 7h, em sistema de compensação 12x36, sendo que os cartões de ponto indicam que o reclamante de fato iniciou trabalhando no turno predominante noturno, posteriormente foi colocado no turno diurno e depois foi novamente remanejado para o turno noturno.

Esse último remanejamento para o turno noturno não implicou, deste modo, vulneração ao art. 468 da CLT, pois nas circunstâncias acima expostas, a troca de turno era condição contratual.

No que se refere à alegação de que a reclamada não aceitava os atestados médicos apresentados, uma análise dos atestados anexados à inicial, dos cartões de ponto e dos contracheques indica que todos os atestados que o reclamante indicou foram efetivamente acatados pela reclamada, valendo ressaltar que os atestados de mero comparecimento ao posto de saúde não constituem impedimento para o trabalho, mormente porque os apresentados pelo reclamante revelam que ele compareceu algumas vezes a postos no turno vespertino em período que cumpria jornada noturna.

Cabe mencionar que os cartões de ponto contêm alguns registros de falta e outros em que o reclamante preencheu de próprio punho a palavra "atestado", sendo que o reclamante não juntou atestado correspondente a alguns desses dias assim preenchidos, o que denota que o autor faltou ao trabalho sem estar de efetiva licença médica.

Não é demais frisar que a reclamada tinha o cuidado de tirar cópia dos atestados apresentados pelo reclamante (assim se conclui porque os atestados que o reclamante anexou à inicial também foram anexados à defesa) e submetê-los à homologação pelo seu médico do trabalho, sendo que nenhum dos dias descontados correspondem aos atestados homologados, incluindo-se os juntados com a inicial, de forma que se pode concluir que os descontos ocorreram apenas nos dias em que não houve apresentação de atestados médicos.

Assim, não restou comprovada a alegação do reclamante de que a reclamada não aceitava os atestados médicos por ele apresentados.

Por fim, a reclamada comprovou que contratou plano de saúde para seus empregados, cumprindo o disposto na cláusula 12ª da CCT juntada aos autos, não prosperando a alegação inicial de que a reclamada não cumpriu o compromisso estabelecido em norma coletiva.

Não é demais mencionar que a própria CCT prevê participação do

empregado no custeio do plano de saúde, o que significa que a empresa não pode incluir automaticamente seus empregados no plano contratado, devendo haver efetiva adesão por parte de cada trabalhador, haja vista que ele deve autorizar o desconto de sua cota parte no custeio do benefício.

No caso, o reclamante não comprovou que requereu sua adesão ao plano, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Logo, não se vislumbra enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 483 da CLT, sendo improcedente o pedido de rescisão indireta.

Insta salientar que o pedido de rescisão indireta formulado na inicial foi feito com base apenas nas supostas irregularidades acima mencionadas, do que se conclui que apenas essas questões tornaram insuportável a manutenção do vínculo de emprego para o reclamante.

Portanto, as outras supostas irregularidades mencionadas no recurso, tais como as referentes ao intervalo intrajornada, ao adicional noturno, horas extras e redução da hora noturna não devem ser analisadas para este fim, porque inovatórias quanto a serem a motivação do pedido de rescisão indireta.

Nada a reformar.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS

O reclamante disse genericamente na inicial que estava sofrendo descontos por faltas ao serviço, que foram justificadas por atestados médicos e requereu a restituição desses descontos, sem apontar especificamente os dias em que isso ocorreu.

Juntou com a inicial atestados médicos relativos aos dias 17/06/2013, 19/06/2013, 20/06/2013, 11/07/2013, 12/07/2013 e 13/07/2013.

Os outros atestados juntados foram de mero comparecimento ao posto de saúde no turno vespertino no mês de novembro/2013, o que não impediu o reclamante de comparecer ao serviço, ainda que em atraso, para cumprir sua jornada no turno noturno.

Quanto aos dias de atestados que o reclamante juntou com inicial, extrai-se que eles foram todos abonados pela reclamada, pois o desconto de uma falta em junho/2013 referiu-se à falta ocorrida em 30/05/2013 e o desconto de uma falta em julho/2013 referiu-se à falta do dia

21/06/2013, sendo que a própria reclamada juntou um atestado de comparecimento ao posto de saúde neste dia, mas isso não constituiu motivo para faltar a jornada integral, já que ele poderia trabalhar ao menos em parte de seu turno.

Considerando que as faltas referentes aos atestados de efetiva licença médica juntados à inicial foram abonadas e que os descontos salariais referem-se a faltas em que o reclamante não demonstrou que estava de atestado médico, correta a r. sentença ao indeferir a restituição de valores.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O pedido em epígrafe foi feito de forma genérica, sob o fundamento de que "pelo teor de toda exposição dos itens anteriores", o reclamante foi "diminuído em sua dignidade e na sua honra", além de sua imagem ter sido "manchada" perante terceiros, pela prática ilegal de "buscar pedido de demissão".

Infere-se que o reclamante entendeu que estava sofrendo perseguição em razão de seus problemas de saúde, pela não aceitação dos atestados médicos apresentados e os respectivos descontos salariais, numa tentativa de forçá-lo a pedir demissão, o que lhe causou danos morais.

Entretanto, como visto, não há prova desta perseguição, pois as faltas por atestados médicos foram abonadas e os descontos salariais ocorreram por efetivas faltas sem justificativa legal.

Além disso, não é demais ressaltar que a troca de turno de trabalho não constituiu descumprimento do contrato de trabalho.

Logo, a reclamada não praticou nenhum ato ilícito, nem há fator que caracterize dano à propriedade imaterial do trabalhador, não havendo hipótese que se enquadre no art. 927 do Código Civil.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora CIRÊNI BATISTA RIBEIRO.

(Sessão de julgamento de 16.07.2014)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Relator